



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

**EXMO SENHOR MACIEL AVELINO DAS CHAGAS**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS MG**  
**ASSUNTO: VETO À EMENDA IMPOSITIVA Nº 008/2024**  
**PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2025 Nº 031/2024**

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal de Medeiros MG, sou levado a vetar, a Emenda Impositiva de nº 008/2024.

## **FUNDAMENTAÇÃO DE VETO** **EMENDA IMPOSITIVA Nº 08/2024**

### **I - EMENDAS IMPOSITIVAS NO ORÇAMENTO DOS MUNICÍPIOS**

As emendas impositivas representam um importante mecanismo de fortalecimento do Poder Legislativo Municipal e de aproximação com os anseios da população. Elas conferem aos vereadores a prerrogativa de destinar parte dos recursos do orçamento municipal a demandas específicas, com a obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, **desde que atendidos os requisitos legais.**

A instituição das emendas impositivas no orçamento municipal encontra respaldo no artigo 166, §§ 9º a 19, da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e alterados pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Tais disposições regulamentam a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais no âmbito da União, sendo frequentemente adotadas como modelo para os estados e municípios, por analogia e simetria.

No contexto municipal, cabe à Lei Orgânica do Município e ao processo legislativo local regulamentar a matéria, estabelecendo limites, procedimentos e prioridades. O padrão seguido, contudo, costuma determinar que pelo menos 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior à apresentação do projeto de lei orçamentária anual seja destinado às emendas impositivas. Desse montante, metade deve, obrigatoriamente, ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde, em consonância com as diretrizes constitucionais e legais.

A execução das emendas está sujeita à disponibilidade financeira e ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. Entre as principais vedações estão a destinação de recursos para despesas de caráter continuado e a destinação que não observe o interesse público ou as competências constitucionais do ente municipal.

A Administração, ao executar as emendas impositivas, deve observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, entre outros. Eventuais contingenciamentos financeiros que inviabilizem a execução integral das emendas devem ser devidamente justificados e proporcionais, conforme disposto no artigo 166, §11, da Constituição Federal.

Portanto, as emendas impositivas são um instrumento valioso para a descentralização das políticas públicas e para o fortalecimento do diálogo entre os poderes Executivo e Legislativo, desde que observados os preceitos constitucionais e legais que regem sua aplicação.

**II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 133-A, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MEDEIROS/MG E, POR CONSEQUENTE, DAS EMENDAS IMPOSITIVAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2025 Nº 031/2024.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

O presente texto objetiva demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 133-A, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal de Medeiros/MG, à luz do disposto no §9º do artigo 166 da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, das emendas impositivas referentes ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 031/2024, o exercício de 2025.

## 1. Texto do Art. 133-A da Lei Orgânica Municipal

O Art. 133-A da Lei Orgânica Municipal de Medeiros/MG estabelece:

“§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior**, sendo que a metade deste percentual será destinada aos serviços públicos de saúde.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a **2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.**”

## 2. Dispositivos da Constituição Federal em Conflito

O artigo 166 da Constituição Federal, em seu §9º dispõe:

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

## 3. Conflito Normativo e Argumentação Jurídica

A Lei Orgânica Municipal encontra-se hierarquicamente subordinada à Constituição Federal. O artigo 29 da Carta Magna estabelece que as Leis Orgânicas Municipais devem observar os princípios constitucionais fixados no texto federal.

Nos §§ 1º e 2º do artigo 133-A da Lei Orgânica Municipal de Medeiros/MG, a base de cálculo para as emendas impositivas diverge daquela prevista no §9º do artigo 166 da Constituição Federal. Enquanto o texto constitucional determina um limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto — destinando-se a metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde —, a Lei Orgânica Municipal é omissa quanto ao exercício a ser considerado, que é o anterior à apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Assim, a redação atual da Lei Orgânica não deixa claro que a receita corrente líquida utilizada como base de cálculo para o percentual das emendas impositivas deve ser a do exercício imediatamente anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária. Nesse contexto, para o caso em questão, o exercício financeiro de referência que deve ser utilizado é o de 2023.

Conforme demonstrado no quadro comparativo a seguir, o valor total consignado no projeto de lei para reserva de contingência difere da soma dos valores previstos nas emendas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

apresentadas. Essa incongruência evidencia a inconstitucionalidade das emendas impositivas, impondo ao Chefe do Poder Executivo a necessidade de veto.

Além disso, a obrigatoriedade de execução orçamentária, conforme fixada pela Constituição Federal, está condicionada aos mesmos limites e critérios, que não podem ser alterados por legislação municipal, sob pena de ofensa ao pacto federativo e de desrespeito aos princípios constitucionais da simetria e da legalidade.

#### 4. Da demonstração dos valores

No quadro apresentado a seguir, constam os valores das emendas impositivas individuais, bem como o seu total acumulado. Além disso, são demonstrados: a Receita Corrente Líquida (RCL) de 2023; o cálculo do percentual de 2% (dois por cento) sobre essa RCL; e a diferença excedente entre a soma das emendas impositivas, o limite constitucional previsto e o valor estimado para contingenciamento.

Ressalta-se que, na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária nº 031/2024 para o exercício de 2025, o Poder Executivo informou que o montante destinado à reserva de contingência para as emendas parlamentares impositivas é de R\$ 656.584,77, o que corresponde a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada) efetivamente realizada no exercício de 2023. Vejamos:

Emenda número	Valor das Emendas	Recurso Anulado - Reserva de contingência
001	10.000,00	10.000,00
002	60.000,00	60.000,00
003	83.000,00	83.000,00
004	46.500,00	46.500,00
005	46.000,00	46.000,00
006	93.000,00	93.000,00
007	60.000,00	60.000,00
008	269.150,00	269.150,00
009	46.500,00	46.500,00
010	46.500,00	46.500,00
011	76.350,00	76.350,00
Totais	837.000,00	837.000,00
Reserva de Contingência no Orçamento		767.128,39
Emendas sem existência de recursos		69.871,61

Observações	
Receita Corrente Líquida ajustada de 2023 TCEMG	32.829.238,51
2% do exercício anterior	656.584,77
Valor estimado para emendas no orçamento, conforme consta na mensagem de envio do projeto página 8	656.584,77
	180.415,23



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Valor a maior indicado para as emendas impositivas, considerando o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita corrente líquida do exercício de 2023.

Verifica-se, a partir do quadro acima, que a soma dos valores referentes às emendas impositivas excede em R\$ 180.415,23 o limite legal estabelecido para esse fim, conforme o disposto no artigo 166 da Constituição da República.

*Ad argumentandum tantum*, se fosse legalmente permitido vincular o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 às emendas impositivas empregando integralmente a reserva de contingência — cujo montante, conforme informado no ofício de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal, é de R\$ 767.128,39 — ainda assim haveria um excedente de R\$ 69.871,61 em relação ao valor estimado. Em outras palavras, faltaria cobertura orçamentária e financeira para acomodar essa diferença.

## 5. Da reserva de contingência:

A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município exige estrita observância dos princípios, normas e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e pela Lei nº 4.320, de 1964.

Dentre esses normativos, destaca-se a necessidade de incluir, com fundamentação técnica e valores não meramente simbólicos, a reserva de contingência, bem como estimativas de receitas e despesas coerentes e realistas, de modo a dar transparência, equilíbrio e segurança ao processo orçamentário.

A Constituição Federal, especialmente em seus artigos 165 a 169, dispõe sobre a organização do orçamento público, determinando a exigência de leis que fixem anualmente a programação das receitas e despesas públicas, bem como a necessidade de planejamento e controle da execução orçamentária. Nesse sentido, a simples exclusão ou fixação em valor nulo de determinadas receitas de contingência significa fragilizar o caráter preventivo e a capacidade de o ente público enfrentar imprevistos que possam surgir ao longo do exercício financeiro. A ausência de previsão adequada constitui desvio da boa técnica orçamentária e afronta os ditames constitucionais de eficiência, legalidade e publicidade.

Já a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 5º, §3º, é categórica ao exigir a existência de uma reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Ao estabelecer essa obrigatoriedade, a LRF não admite que o ente federado apresente um projeto de lei orçamentária anual sem dotar minimamente a reserva de contingência. O intuito é assegurar que haja uma margem de segurança financeira, impedindo que despesas emergenciais ou imprevisíveis prejudiquem o equilíbrio orçamentário e o cumprimento das metas fiscais.

A Lei nº 4.320/64, por sua vez, dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, instituindo regras básicas de elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Dentre suas diretrizes, destaca-se a necessidade de identificação clara dos recursos e a apresentação de estimativas fundamentadas. A omissão ou apresentação da reserva de contingência com valor igual a zero contraria o escopo desta lei, que é justamente garantir que o planejamento orçamentário seja completo, abrangendo todas as receitas e despesas de maneira transparente e equilibrada.

Portanto, a apresentação do PLOA municipal com receitas de contingência igual a zero não apenas fere dispositivos expressos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Fiscal (LC 101/00) e da Lei 4.320/64, como também contraria princípios basilares da administração pública, tais como a responsabilidade na gestão fiscal, a eficiência e a legalidade. Tal postura inviabiliza o adequado gerenciamento de riscos e imprevistos, comprometendo a estabilidade das finanças públicas e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

## 6. Consequências da Inconstitucionalidade

A inobservância dos limites fixados pela Constituição Federal pode ocasionar a invalidação das disposições impugnadas, com reflexos diretos na eficácia das emendas individuais ao orçamento municipal e no cumprimento das normas orçamentárias de caráter vinculante.

## 7. Conclusão

O artigo 133-A, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal de Medeiros MG é manifestamente inconstitucional por conflitar com o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal. A harmonização do texto da Lei Orgânica com a Carta Magna exige a adoção dos limites e critérios nela expressamente definidos, sob pena de afronta aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

O comprometimento de valores superiores àqueles previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025 de Medeiros/MG faz erigir de forma inequívoca a ilegalidade, por afronta a Lei Complementar 101/00, Lei 4320/64 e Constituição Federal;

Assim, as emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 não poderão prosperar.

**Fica, portanto VETADA A Emenda Impositiva nº 008/2024** – por basear-se no artigo 135-A da Lei Orgânica Municipal eivado do vício de inconstitucionalidade; por ter seu valor calculado sem o observar a base legal que é a Receita Corrente Líquida de Medeiros do exercício financeiro de 2023; e por extrapolar a capacidade orçamentária e financeira do Município de Medeiros MG, comprometendo valor superior ao destinado a reserva de contingência.

Prefeitura Municipal de Medeiros, 19 de dezembro de 2024

  
Francisco Martins Ribeiro  
Prefeito Municipal de Medeiros